



ID: 16CBAC644DE94
ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTOS
CNPJ: 06.554.794/0001-11

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 01
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 099/2023
TOMADA DE PREÇOS 004/2023

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO PARALELEPÉDADA NA ZONA URBANA, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE ALTOS-PI.

RECORRENTES: TC ENGENHARIA LTDA, CNPJ nº 07.913.196/0001-54; LIMA BARROS EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ nº 41.788.564/0001-18; CONSTRUTORA CAXE LTDA, CNPJ nº 06.226.439-0001/13; CONSTRUTORA VERA CRUZ LTDA – ME, CNPJ nº 27.963.603/0001-45; NAIRON N DA SILVA SOARES ENGENHARIA, CNPJ nº 50.321.568/0001-82; CONSTRUTORA SANTA RITA, CNPJ nº 03.050.436/0001-83; e, CONSTRUTORA JN, CNPJ nº 35.600.495/0001-74.

RECORRIDO: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.

I - RELATÓRIO

Tratam-se de recursos administrativos apresentados, tempestivamente, pelas Licitantes TC ENGENHARIA LTDA, LIMA BARROS EMPREENDIMENTOS LTDA, CONSTRUTORA VERA CRUZ LTDA – ME, NAIRON N DA SILVA SOARES ENGENHARIA, CONSTRUTORA SANTA RITA e CONSTRUTORA JN, em face da decisão que as inabilitaram.

Já quanto a Licitante CONSTRUTORA CAXE LTDA, apresentou recurso administrativo, inquestionavelmente, intempestivo, pois, apenas no dia 12 de dezembro de 2023 (terça-feira), houve o protocolo recursal.

Em síntese, este é o relatório. Passaremos à análise.

II - DAS RAZÕES DAS RECORRENTES

a. Construtora Vera Cruz Ltda – ME

Resumidamente, informa a Recorrente que a consulta em questão foi apresentada na página nº 04 dos documentos de habilitação. Tendo apresentado no recurso, cópia (reprodução fotográfica) do citado documento anexo aos autos do processo licitatório.

Centro Administrativo, Bairro São Sebastião, Av. Nossa Senhora de Fátima



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTOS
CNPJ: 06.554.794/0001-11

Ao final, requereu a reforma da decisão.

Sem mais.

b. Lima Barros Empreendimentos Ltda

Em síntese, a empresa acima, tendo apresentado reprodução digitalizada das documentações questionadas em seu recurso, informa que apresentou certidão de fulcência e concordata com prazo de validade totalmente válido.

Noutro ponto, informa que apresentou CRC do Contador com prazo de validade vigente.

Ao final, requereu a modificação da decisão que a inabilitou.

Sem mais.

c. Construtora JN

Em suma, informa a recorrente que apresentou documentação do contrato social consolidado, tendo apresentado em seu recurso cópia de reprodução digitalizada do documento em questão.

Ao final, requereu a modificação da decisão que a inabilitou.

Sem mais.

d. TC Engenharia Ltda

Em brevíssimo, não apresenta argumentos legais em sua defesa, somente requerendo a sua habilitação.

Noutro ponto, requer a inabilitação das empresas habilitadas Construtora Castelo Branco e Douglas Henrique da Silva Macedo Ltda, sem apresentar argumentos legais para tal pleito.

Sem mais.

Centro Administrativo, Bairro São Sebastião, Av. Nossa Senhora de Fátima



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTOS
CNPJ: 06.554.794/0001-11

e. Nairon N da Silva Soares Engenharia

A Recorrente, sucintamente, apresenta apenas trecho do edital no qual rebate a decisão de que deveria ser apresentado CND Municipal autenticada ou original.

Em segundo ponto, sustenta que o atestado de capacidade técnica é do Profissional Nairon Ney da Silva Soares - não apresentando documentação de prova em contrário.

Sustenta ainda, que não se reveste de legalidade e legitimidade, que as exigências endereçadas à Recorrente, sejam estendidas à pessoa do seu sócio, se pessoa jurídica, pois vulneram a autonomia patrimonial que pauta a ficção traduzida na pessoa jurídica, criando condição em desconformidade com a Lei nº 8.666/93.

Por derradeiro, ressaltou que as empresas habilitadas Construtora Castelo Branco e Douglas Henrique da Silva Macedo Ltda, não apresentaram atestados com quantitativos de maior relevância.

Por fim, requereu que a decisão da comissão fosse reconsiderada.

Sem mais.

f. Construtora Santa Rita

Sustenta a Recorrente que, não se reveste de legalidade e legitimidade, que as exigências endereçadas à Recorrente, sejam estendidas à pessoa do seu sócio, se pessoa jurídica, pois vulneram a autonomia patrimonial que pauta a ficção traduzida na pessoa jurídica, criando condição em desconformidade com a Lei nº 8.666/93.

Ressaltou ainda que a empresa Douglas Henrique da Silva Macedo Ltda, não apresentou quantitativos exigidos na forma da Lei.

Sem mais.

III – DO MÉRITO

a. Análise do Recurso

Centro Administrativo, Bairro São Sebastião, Av. Nossa Senhora de Fátima



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTOS
CNPJ: 06.554.794/0001-11

A partir de agora, passaremos à análise dos argumentos elencados no recurso.

Imperioso ressaltar que todos os julgados da Administração Pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/1993. Haja vista, o presente procedimento licitatório esteve atento aos preceitos que legalmente regem a matéria, conforme segue:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Grifo nosso).

Examinando cada ponto discorrido nas peças recursais das empresas TC ENGENHARIA LTDA, LIMA BARROS EMPREENDIMENTOS LTDA, CONSTRUTORA VERA CRUZ LTDA – ME, NAIRON N DA SILVA SOARES ENGENHARIA, CONSTRUTORA SANTA RITA e CONSTRUTORA JN, compulsando os autos e sopesando a matéria desenhada, entende-se pelo não conhecimento da sua peça recursal, haja vista a apresentação extemporânea.

Quanto ao mérito, passa-se à análise dos fatos e fundamentos jurídicos expostos.

Por vez, a licitação é o meio estabelecido em Lei para eleger e contratar com a administração pública em condições de igualdade com todos os concorrentes e, pelo Princípio da Legalidade, decorrente do art. 5º da Constituição Federal, está permitida a atuar dentro dos limites que a Lei impõe, não podendo dela se desviar, sob pena de praticar ato inválido.

Neste diapasão, o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório encontra previsão no caput do Artigos 41 e 51, XL, todos da Lei nº 8.666/93, impondo à Administração o dever de cumprir as normas e condições previamente fixadas no edital ao qual se acha estritamente vinculada, vejamos:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensa ou a inexistiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Assim, daremos razão às recorrentes CONSTRUTORA VERA CRUZ LTDA – ME e CONSTRUTORA JN, quanto às suas alegações, pois o que levaram as suas inabilitações foram, inquestionavelmente, comprovados que foram apresentados e confrontados junto às

Centro Administrativo, Bairro São Sebastião, Av. Nossa Senhora de Fátima

(Continua na página seguinte)



ESTADO DO PIAUÍ
 PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTOS
 CNPJ: 06.554.794/0001-11

documentações habilitatórias apresentadas no momento da sessão, assim confirmando as suas apresentações, merecendo razão os seus recursos.

Já quanto à recorrente LIMA BARROS EMPREENDIMENTOS LTDA, apesar de assistir razão quanto a vigência das suas documentações, o Edital em seu item 4.11.12 exigia que a apresentação da supracitada certidão deveria estar com data de emissão não superior à 30 (trinta) dias. Portanto, em atenção ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, a recorrente não terá seu pleito atendido.

Neste contexto, a empresa TC ENGENHARIA LTDA, não apresenta argumentos legais para reforma da decisão que inabilitou-a, tampouco, apresenta comprovações de ilações feitas em detrimento da habilitação das empresas CONSTRUTORA CASTELO BRANCO e DOUGLAS HENRIQUE DA SILVA MACEDO LTDA, por essa razão, não terá seu pleito atendido.

Nesta mesma toada, as empresas NAIRON N DA SILVA SOARES ENGENHARIA e CONSTRUTORA SANTA RITA, não apresentam comprovações para suas alegações, para além disso, após análise documental ao que pretendem sustentar constatamos que a decisão tomada para inabilitá-las não merece reforma, pois está balizada de argumentos legais incontroversos.

Portanto, reformaremos a decisão para a habilitação das Recorrentes CONSTRUTORA VERA CRUZ LTDA – ME e CONSTRUTORA JN, e manteremos a decisão de inabilitação das Recorrentes NAIRON N DA SILVA SOARES ENGENHARIA, CONSTRUTORA SANTA RITA e LIMA BARROS EMPREENDIMENTOS LTDA, como maneira da mais lida Justiça.

IV - DA CONCLUSÃO

Desta forma, após análise dos Recursos Administrativos, recebo-os em parte, decidindo pelo CONHECIMENTO porque tempestivos em sua maioria, e no mérito daremos TOTAL PROVIMENTO quanto a reforma da decisão que inabilitou as empresas CONSTRUTORA VERA CRUZ LTDA – ME e CONSTRUTORA JN, reformando a decisão que inabilitou-as; já quanto aos recursos das recorrentes NAIRON N DA SILVA SOARES ENGENHARIA, CONSTRUTORA SANTA RITA e LIMA BARROS EMPREENDIMENTOS LTDA, NEGA-SE PROVIMENTO, mantendo a decisão que pugnou pela inabilitação. Assim, consubstanciado na análise da área técnica, considerando os termos e fundamentos ora expostos, por não restar dúvida quanto a observância de todas as formalidades e princípios licitatórios, sobretudo, da isonomia, competitividade, vinculação ao instrumento convocatório e ao julgamento objetivo, esta é a decisão.

Centro Administrativo, Bairro São Sebastião, Av. Nossa Senhora de Fátima



ESTADO DO PIAUÍ
 PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTOS
 CNPJ: 06.554.794/0001-11

Assim, resta mantida a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação que inabilitou as Empresas NAIRON N DA SILVA SOARES ENGENHARIA, CONSTRUTORA SANTA RITA e LIMA BARROS EMPREENDIMENTOS LTDA e reformada quanto a decisão proferida para a inabilitação das empresas CONSTRUTORA VERA CRUZ LTDA – ME e CONSTRUTORA JN.

Altos-PI, 14 de dezembro de 2023.

PRESIDENTE DA CPL

SECRETÁRIO (A) DA CPL

MEMBRO DA CPL

Centro Administrativo, Bairro São Sebastião, Av. Nossa Senhora de Fátima



ID: 26884DCE24664
 ESTADO DO PIAUÍ
 PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTOS
 CNPJ: 06.554.794/0001-11

APRECIÇÃO DO RECURSO PELA AUTORIDADE SUPERIOR

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 099/2023

TOMADA DE PREÇOS 004/2023

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO PARALELEPÍPEDA NA ZONA URBANA, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE ALTOS-PI.

RECORRENTES: TC ENGENHARIA LTDA, CNPJ nº 07.913.196/0001-54; LIMA BARROS EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ nº 41.788.564/0001-18; CONSTRUTORA CAXE LTDA, CNPJ nº 06.226.439-0001/13; CONSTRUTORA VERA CRUZ LTDA – ME, CNPJ nº 27.963.603/0001-45; NAIRON N DA SILVA SOARES ENGENHARIA, CNPJ nº 50.321.568/0001-82; CONSTRUTORA SANTA RITA, CNPJ nº 03.050.436/0001-83; e, CONSTRUTORA JN, CNPJ nº 35.600.495/0001-74.

RECORRIDO: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.

DECISÃO: Em consonância com os motivos expostos na Decisão de Recurso da Comissão Permanente de Licitação de Altos-PI, NÃO CONHEÇO do recurso da empresa CONSTRUTORA CAXE LTDA e CONHEÇO dos recursos das empresas TC ENGENHARIA LTDA, LIMA BARROS EMPREENDIMENTOS LTDA, CONSTRUTORA VERA CRUZ LTDA – ME, NAIRON N DA SILVA SOARES ENGENHARIA, CONSTRUTORA SANTA RITA e CONSTRUTORA JN. Já quanto ao mérito, julgo PROVIDO os recursos das recorrentes CONSTRUTORA VERA CRUZ LTDA – ME e CONSTRUTORA JN, e acolho a decisão da Comissão Permanente de Licitação – CPL, de

Centro Administrativo, Bairro São Sebastião, Av. Nossa Senhora de Fátima



ESTADO DO PIAUÍ
 PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTOS
 CNPJ: 06.554.794/0001-11

manter sua decisão proferida na Sessão de Julgamento do dia 10/11/2023, que inabilitou as empresas recorrentes NAIRON N DA SILVA SOARES ENGENHARIA, CONSTRUTORA SANTA RITA e LIMA BARROS EMPREENDIMENTOS LTDA, assim NEGO PROVIMENTO.

I – FUNDAMENTAÇÃO

Fundamento minha decisão nos princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia, bem como os contidos no Art. 3º da Lei nº 8.666/93, principalmente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. A lei confere à Administração, na fase interna do procedimento, a prerrogativa de fixação das condições a serem estabelecidas no instrumento convocatório, seguindo critérios de conveniência e oportunidade de acordo com o objeto a ser licitado e sempre balizado pelo interesse público e normas cogentes. O objetivo de uma Comissão de Licitação na elaboração de um edital, ao estabelecer algumas exigências, eitas como indispensáveis, é assegurar a regular execução do contrato com cláusulas fundamentais para o adimplemento das obrigações, nos termos do artigo 37, XXI, da CRFB/88, que dispõe:

“Resultados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de **qualificação técnica e econômica** indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.” (destacou-se)

Dessa forma, a Administração pode exercer o seu poder discricionário a fim de estabelecer os requisitos caso a caso, conforme a necessidade do objeto e segundo os princípios e dispositivos norteadores do Direito Administrativo.

No julgamento do recurso a Comissão Permanente de Licitação levou em consideração os critérios objetivos definidos no edital, os quais não contrariaram as normas e princípios estabelecidos pela Lei Federal nº 8.666/93, além da análise técnica dos profissionais jurídicos que guardam este Ente Público Municipal - Prefeitura de Altos/PI.

Centro Administrativo, Bairro São Sebastião, Av. Nossa Senhora de Fátima

(Continua na página seguinte)